

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. GIVALDO VIEIRA)

Altera a Lei nº 9.795, de 1999, para instituir os planos estadual, distrital e municipal de educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 16.

Parágrafo único. Os Entes Federados mencionados no caput deste artigo deverão elaborar os respectivos planos estadual, distrital e municipal de educação ambiental, contendo metas e prazos de implantação das ações a serem desenvolvidas em sua jurisdição, entre as quais a capacitação continuada dos professores da rede pública de ensino. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.795, de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece que a educação ambiental é componente essencial e permanente da educação nacional, cabendo ao Poder Público promovê-la em todos os níveis de ensino.

Segundo a Lei, a educação ambiental deve ser desenvolvida, no ensino formal, como uma prática integrada e contínua das atividades escolares. Excluiu-se, desse modo, a criação de disciplina específica sobre o tema, no intuito de reforçar a perspectiva multi e interdisciplinar da dimensão ambiental.

Apesar dos avanços da Lei nº 9.795, de 1999, verifica-se que ainda falta muito para consolidarmos, na sociedade brasileira, práticas e valores relativos à sustentabilidade. O cumprimento da agenda ambiental, com

a conservação dos recursos naturais, o controle dos impactos das atividades humanas e a recuperação de áreas degradadas, depende, essencialmente, de uma mudança de paradigma da relação do homem com a natureza.

O Brasil é dotado de inúmeras leis ambientais, que abordam os múltiplos aspectos da gestão do meio ambiente. Entretanto, a maior parte delas não é efetivamente cumprida. Em muitos casos, sequer as penalidades são aplicadas, a quem degrada o meio ambiente. Vivemos, ainda, uma cultura de desperdício, como se os recursos naturais fossem ilimitados e se a resiliência dos ecossistemas fosse infinita.

Entendemos que não será possível controlar a crise hídrica, a crise de biodiversidade, as mudanças climáticas e a poluição sem uma mudança de comportamento das pessoas, empresas, órgãos públicos e instituições em geral. E essa mudança requer a aplicação efetiva da Política Nacional de Educação Ambiental.

De acordo com a Lei nº 9.795, de 1999, todos os Entes Federados estão envolvidos na execução dessa Política. O art. 16 determina que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental”.

Esta proposição visa instituir os planos de educação ambiental, a serem elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O objetivo é dar maior formalidade ao planejamento das ações desses Entes, comprometendo-os com metas específicas e respectivos prazos de implantação. Espera-se, assim, dar maior celeridade e eficácia à educação ambiental no Brasil.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA